

RESOLUÇÃO Nº 94/2018/CSDP

Regulamenta procedimento de autorização para que o Defensor Público exerça suas funções em órgão diverso da sua lotação para fins de tratamento de saúde

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual n.º 146/2003), em seu artigo 15 e artigo 21, incisos I, XXX, notadamente o de exercer o poder normativo e recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento da Defensoria Pública, a fim de assegurar o seu prestígio e a consecução de seus fins;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 134, dispõe que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 229 da Constituição Federal determina que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade;

CONSIDERANDO que o artigo 230 da Constituição Federal dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal declara que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei nº 8.069/90 dispõe que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais

públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que o Art. 3º da Lei nº 10.741/03 declara a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25, item 1, é expressa no sentido de que toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Superior nos autos do Procedimento nº 586648/2015;

RESOLVE regulamentar o disposto nos incisos I e IV, do artigo 32, da Lei Complementar nº 146/2003, da seguinte forma:

Art. 1º. A autorização para que o Defensor Público exerça suas funções em órgão diverso da sua lotação para fins de tratamento de saúde é medida excepcional e temporária, que visa a proteção da família, do idoso, da criança e adolescente.

Art. 2º. Por motivo de saúde do Defensor Público, de sua esposa ou companheira, de seus filhos ou genitores, poderá, a pedido endereçado ao Defensor Público - Geral, preenchidos os requisitos instituídos por esta Resolução, ser autorizada a designação para atuação em comarca diversa da sua lotação.

§ 1º. Preenchidos os requisitos, a autorização passa a ser direito subjetivo do Defensor Público e seu deferimento independe de existência de vaga ou do interesse da Administração;

§ 2º. Na hipótese de indeferimento do pleito, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso ao Conselho Superior da Defensoria, que o apreciará na reunião subsequente.

Art. 3º. São requisitos para a autorização:

I- Comprovação, por junta médica oficial do Estado, da patologia que acomete o Defensor Público, ou de sua esposa ou companheira, ou de seus filhos ou genitores;

II- Comprovação de que na comarca de titularidade do Defensor Público não exista o tratamento ou profissional com qualificação na especialidade médica necessária;

III- Comprovação de que inexistam o tratamento ou profissional descrito no inciso anterior em localidade mais próxima a lotação do Defensor Público;

IV- Na hipótese de necessidade de tratamento de saúde de genitor do Defensor Público, a autorização fica condicionada a comprovação de inexistência de outro familiar que possa proporcionar o devido acompanhamento;

§1º na hipótese do inciso I, O Defensor Público-Geral poderá dispensar a avaliação por junta médica oficial quando entender plena a prova apresentada, pelo Defensor Público requerente.

§2º. Para fins do disposto no inciso II, fica vedada a opção por profissional que apresente a mesma qualificação em outra comarca, ressalvada a comprovação de que este apresenta notória especialização ou a clínica ou hospital cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado para o tratamento.

Art. 4º. A autorização de que trata esta resolução será deferida pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por iguais períodos mediante a comprovação da permanência dos requisitos elencados no artigo anterior.

Art.5º. O beneficiário do deferimento da autorização prevista nesta Resolução não terá direito à vantagem constante no artigo 80, inciso I, da LCE Nº 146/03.

Art. 6º. Os casos omissos decorrentes desta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 20 de julho de 2018.

Silvio Jeferson de Santana

Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo

*Defensor Público-Geral - Presidente do
Conselho Superior*

1º Subdefensor Público-Geral

*Caio Cezar Buin Zumioti
2º Subdefensor Público-Geral*

*Cid de Campos Borges Filho
Corregedor-Geral – Conselheiro*

*José Carlos Evangelista Miranda Santos
Conselheiro*

*Diogo Madrid Horita
Conselheiro*

*Paulo Roberto da Silva Marquezini
Conselheiro*

*Helyodora Carolyne Almeida Rotini
Ouvidora-Geral em substituição*